



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 510 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/06/2009

PROCESSO Nº.: 1/5733/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200714056-6

RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Aleksandra Paula Gonçalves de Farias

MATRÍCULA: 103.605-1-X

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. 2. O agente fiscal constatou que a empresa, ora autuada, transportava mercadorias sem o respectivo documento fiscal, razão pela qual restou lavrado o auto de infração em comento. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória proferida na instância originária, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos artigos 829 e 21, II, alínea “c” do Decreto 24.569/97 6. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.633/05.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se ao *transporte de mercadoria sem documento fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *denúncia telefônica*, oportunidade em que foi detectado o transporte sem nota fiscal de mercadorias diversas, (*telefones sem fio e celulares*), avaliadas pelo agente fiscal no montante de R\$ 110.710,00 consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria*, acostado aos autos às fls.04. Auto de infração lavrado com fulcro no art.140 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200714056, informações complementares, *Certificado de Guarda de Mercadoria*, *Conhecimento de Transporte*, termo de declaração e conferência de documentos fiscais e/ou mercadoria. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. A COMPANHIA AÉREA GOL CONDUZIA C/ SEU AWB NR. 7307855-6 (CONHECIMENTO AÉREO) DIVERSOS TELEFONES SEM FIO E CELULARES, SEM QUALQUER DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTASSE O TRANSITO DAS REFERIDAS MERCADORIAS, O QUE MOTIVOU A LAVRATURA DO PRESENTE AI. VALE RESSALTAR QUE AS MERCADORIAS ESTÃO RELACIONADAS NO CERTIFICADO DE GUARDA NR.184/2007. (sic).”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 110.710,00
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 18.820,70
Multa (30%)	R\$ 33.213,00
Total a Pagar	RS 52.033,70

A contribuinte tomou ciência pessoal do auto de infração, em 02/11/07, às fls. 02, nos termos do art. 26 da Lei 12.732/97.

A julgadora singular discorreu sobre o ilícito, asseverando que a legislação estadual é convicta em afirmar que são responsáveis pelo pagamento do ICMS qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou mesmo acompanhada de documento fiscal inidôneo. Evidenciou que a mercadoria estava sendo transportada pelo próprio contribuinte autuado. Neste sentido, assinalou ser este o responsável pelo recolhimento do crédito tributário, na forma do art. 21, II, alínea “c” do RICMS, ou seja, havendo direito do Fisco de exigir a prestação respectiva. Isto posto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo.

A autuada foi intimada pessoalmente em 30/01/08, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls.78/80, onde suscitou inicialmente a ilegalidade da autuação, tendo em vista que o estabelecimento tão-somente procedeu ao acompanhamento à chegada das mercadorias no Aeroporto, estas devidamente acompanhadas do *Conhecimento de Transporte Aéreo*, o transporte foi realizado por outro estabelecimento. Neste sentido, argüiu a nulidade do auto de infração por erro no enquadramento da infração, já que a autuada não realizaria qualquer despacho ou transporte em relação aos bens prestados pelo estabelecimento de São Paulo, restando evidenciada, ainda, a falha quanto à identificação do sujeito passivo da obrigação. Ressaltou a necessária observância pelo agente fiscal aos princípios norteadores da Administração Pública, pateteando a violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade, pois no caso concreto a Administração imputou responsabilidade a terceiro que não praticou a condita infratora, uma vez que o autuado deveria ser a empresa destinatária e não a transportadora. No mérito, destacou a impossibilidade de atribuição da responsabilidade solidária, posto que não se comprove no presente caso vinculação da atuação da empresa com o fato gerador da obrigação tributária. Desta feita, requereu o cancelamento integral do auto de infração bem como dos respectivos juros e multa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 107/09, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, esclareceu que as nulidades suscitadas não procedem, pois os dispositivos e o sujeito passivo estão de acordo com a legislação tributária e com as circunstâncias fáticas relatadas pelo fiscal. Que apesar da recorre alegar que o transporte da mercadoria estava sendo realizado por outra empresa, os documentos acostados no processo demonstram que as referidas mercadorias chegaram em um vôo da GOL Transporte Aéreo. Encontram-se também no nome da empresa o *Conhecimento de Transporte Aéreo*, relação de carga, o que deixa claro que a posse da mercadoria estava com a empresa autuada. Por tanto, entende-se que a empresa autuada é parte legítima no presente auto de infração. Considera-se que a empresa Brazil Cargas Aérea impetrou mandato de segurança, ficando evidenciando o interesse da mesma no feito fiscal, devendo a mesma ser inclusa como responsável solidária. Ressalta que a natureza da ação fiscal no trânsito se desenvolve de forma momentânea, onde o fiscal afirma que no momento da abordagem as mercadorias descritas no CGM estavam sem nota fiscal. Isto posto, conheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/200714056-6**, nos termos da legislação processual vigente.

O processo administrativo fiscal reporta-se ao *transporte de mercadoria sem documentação fiscal*, decorrente de uma *fiscalização em trânsito*, onde, o agente fiscal constatou que a companhia aérea em comento conduzia produtos diversos (*telefones sem fio e celulares*) desacobertados de nota fiscal.

A petição de recurso, em síntese, aduziu em preliminar e pela ordem de procedimentos, a nulidade processual, posto que o agente fiscal ficou em erro no enquadramento da infração supostamente cometida, qual seja, a prevista no art. 140 do RICMS/Ce. Posto que, a atuada não realizara qualquer despacho ou transporte em relação aos bens prestados pelo estabelecimento de São Paulo, tampouco entregou mercadoria à destinatário diverso. Ademais, salientou falha quanto à identificação do sujeito passivo da obrigação, que seria o contribuinte que realizou a prestação, localizado no Estado de São Paulo. Alegou violação aos princípios norteadores da *Administração Pública*, evidenciando o princípio da motivação do ato administrativo, por entender impossível determinar com segurança os fatos concretos que motivaram a emissão do auto de infração.

Ante o exposto cabe inicialmente afastar as nulidades suscitadas, pelas razões a seguir expostas. Ora, em fácil análise aos fôlios processuais é clarividente a ocorrência da infração descrita na peça proeminal, tendo em vista que o termo de ação fiscal às fls. 08, descreve detalhadamente que a posse das mercadorias desacobertadas de notas fiscais se encontravam com a empresa em epígrafe. Corroboram, neste sentido, os demais documentos colacionados que se apresentam no nome da empresa, tais como o CGM nº. 184/2007, o transporte aéreo e a relação de carga, às fls. 04/06. Desta feita, resta configurado o transporte de produtos sem os documentos fiscais, e a conseqüente legitimidade da empresa para figurar no pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 21, II, alínea "c" do Decreto 24.569/97, vejamos;

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II — o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No tocante à alegativa de inobservância aos princípios inerentes à *Administração Pública*, assim como à falta de motivação do ato ensejador da atuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido. Vencida as preliminares vergastadas, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

Na esfera meritória, ou seja, o *transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal*, a recorrente destacou a impossibilidade de atribuição da responsabilidade solidária entre ela e a empresa Brazil Cargas Aéreas Ltda, uma vez não se comprovar atrelamento da sua atuação com o fato gerador da obrigação tributária em comento.

Ocorre, que a empresa Brazil Cargas Aéreas Ltda ajuizou mandado de segurança com interesse sobre a mercadoria transportada, comum ao da recorrente, concluindo-se, dessa forma, configurada a responsabilidade solidária de ambas, nos termos do art. 124 do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Neste azo, observa-se plenamente indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provado cometimento da infração atribuída.

Em boa verdade, conluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado a constatação por parte do Fisco do transporte de mercadorias sem documento fiscal, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para, depois de afastada a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** da ação fiscal



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

proferida pela instância singular, em razão das razões já expostas, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 110.710,00
Alíquota	17,00%
Principal	RS 18.820,70
Multa (30%)	RS 33.213,00
Total a Pagar	RS 52.033,70

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Marília Lopes Yamamoto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 08 de 2009.

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira Revisora

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro-Relator

Yasmine Gonçalves Fertosa
Conselheira

Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO